



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 222/CGAB/MPAP/2014

Data: 14.fevereiro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma.

Projeto de decreto-lei que estabelece o regime excecional e transitório de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo – *MAIOTE* - (Reg. DL 57/2014)

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de fevereiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0509 Proc. n.º 08.06
Data: 014/02/14	N.º 83/II



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 57/2014

2014.02.07

A criação de um contexto favorável ao investimento é uma prioridade fundamental do XIX Governo Constitucional, uma vez que dele depende o crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego.

Neste contexto, o Governo considera essencial criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto expressivo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Neste âmbito, importa, igualmente, considerar aqueles estabelecimentos e explorações que, dispondo de título válido de exploração ou de exercício, estão impossibilitados de proceder à sua alteração ou ampliação, por força de condicionantes atinentes ao ordenamento do território supervenientes à sua instalação.

Encontra-se nestas situações um acervo significativo de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras, bem como de explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais, cuja relevância económica é inequívoca. Acresce que, quanto a estas atividades, os condicionalismos atinentes à sua localização e funcionamento são semelhantes e convocam a intervenção conjunta de entidades das Administrações central e local.



Ministério d.....



Decreto n.º

Em ambos os casos, a impossibilidade de regularização ou o licenciamento das alterações pretendidas inviabiliza a possibilidade de melhoria do seu desempenho ambiental e coarta a concretização de projetos de investimento e de criação de emprego. Registam-se, inclusivamente, frequentes situações em que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos e explorações é determinada por exigências de melhor desempenho ambiental, que não podem concretizar-se por força da aplicação dos citados regimes territoriais.

A presente iniciativa legislativa insere-se no âmbito da revisão geral dos regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização sustentável dos solos e aos instrumentos de gestão territorial, enquanto pressuposto indispensável de um quadro normativo global que não imponha barreiras e entraves injustificados ao desenvolvimento das atividades económicas e que promova a redução de custos de contexto.

Com efeito, os regimes jurídicos sectoriais que disciplinam estas atividades, designadamente os relativos às atividades industriais, pecuária, de pesquisa e exploração de massas minerais e de operações de gestão de resíduos, têm contemplado procedimentos excecionais de regularização. Não obstante, os mesmos não têm sido plenamente eficazes, uma vez que, mesmo tendo sido emitida pronúncia favorável no que se refere à viabilidade da regularização da atividade, os títulos provisórios emitidos caducam por motivos que se prendem com a falta de conclusão dos procedimentos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, os quais não são concluídos no prazo fixado para laboração provisória do estabelecimento ou da instalação.

Assim, dada a escassa eficiência dos excecionais de regularização instituídos até à data, considera-se que a apreciação da possibilidade ou impossibilidade de regularização ou de alteração ou ampliação destes estabelecimentos e explorações seja efetuada de forma célere e definitiva no âmbito de uma ponderação integrada dos interesses ambientais, sociais e económicos e dos interesses subjacentes ao ordenamento do território. É esta ponderação integrada que deve constituir o pressuposto da decisão sobre a possibilidade de permanência dos estabelecimentos ou explorações no local ou a sua alteração ou ampliação,



Ministério d.....



Decreto n.º

como regra geral.

Na verdade, só um juízo comparativo entre os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou desmantelamento das explorações, por um lado, e os prejuízos para os interesses ambientais e do ordenamento do território na sua manutenção, por outro, habilitará uma decisão informada e ponderada que permitirá a prossecução do interesse público em cada caso concreto. Acresce que, só esta prudência permitirá aferir quais as medidas corretivas a adotar por aquelas unidades produtivas no âmbito das melhores práticas de gestão ambiental, designadamente, nos domínios do ruído, da qualidade da água ou da gestão de efluentes, o que constitui uma inequívoca melhoria relativamente à situação atual em que tais unidades laboram à margem das regras vigentes nestes domínios.

Deste modo, pretende-se instituir um regime excecional e transitório, que uniformize o procedimento de regularização aplicável aos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais das unidades produtivas, até à data dispersos pelos diplomas legais aplicáveis a cada tipologia de atividade e que atualmente, por força do decurso do prazo já caducaram, com exceção dos relativos às atividades industriais, cujo procedimento de regularização se encontrasse em curso à data da entrada em vigor do Sistema de Indústria Responsável.

Além do mais, num contexto de simplificação de procedimentos e eficiência de recursos, por via do exercício conjugado das competências das diversas entidades da Administração Pública que devem intervir nos procedimentos de regularização, consagra-se a realização de uma conferência decisória. Nesta medida, o reconhecimento, por decisão do conjunto das entidades administrativas com responsabilidades no procedimento de regularização, da possibilidade de manutenção do estabelecimento ou instalação ou da viabilidade da respetiva alteração ou ampliação, expressa o reconhecimento do interesse regional e nacional na regularização destas situações, justificando a suspensão dos instrumentos de



Ministério d.....



Decreto n.º

gestão territorial ou a cessação de efeitos das condicionantes ao uso do solo.

De referir que, em alternativa, garante-se que os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor que permite a regularização sem suspensão do plano. Inclui-se ainda um mecanismo, que em obediência ao princípio da proporcionalidade, irá permitir simplificar os procedimentos de legalização urbanística das edificações.

O regime ora instituído, de carácter transitório e excepcional, permite congregar um conjunto de interesses públicos de expressiva relevância na presente conjuntura, assegurando, em concretização dos princípios da proporcionalidade e da eficiência da atuação administrativa, a opção mais adequada à salvaguarda do ambiente, bem como à promoção das atividades económicas e do emprego, no atual contexto económico.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e no uso da autorização legislativa constante da Lei [...], o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece, com carácter extraordinário:

- a)* O regime de regularização dos estabelecimentos e explorações existentes que não disponham de título válido de instalação, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com



Ministério d.....



Decreto n.º

servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

- b) O regime a aplicar à alteração dos estabelecimentos ou instalações existentes até à data da sua entrada em vigor que possuam título de exploração válido e cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

2 - O regime de regularização a que se referem os números anteriores é aplicável:

- a) Às atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;
- b) Às atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Novo Regime do Exercício de Atividade Pecuária (NREAP), constante do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, servidões ou restrições de utilidade pública.
- c) Às operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, com exceção das operações de incineração ou coincineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea *p)* do artigo 2.º do regime de revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.
- 3 - A regularização das atividades económicas prevista na alínea *a)* do n.º 1 pode incluir a alteração ou a ampliação do estabelecimento ou da instalação, pela necessidade de adaptação a requisitos legais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, são considerados os estabelecimentos ou explorações que, tendo comprovadamente desenvolvido atividade por um período mínimo de 2 anos, se encontrem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, numa das seguintes situações:

- a)* Em atividade ou com a atividade há menos de 12 meses;
- b)* Com a laboração suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de 3 anos.

Artigo 3.º

Conceitos e definições

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei são adotados os conceitos e definições constantes dos seguintes regimes legais sectoriais:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Do SIR, relativamente aos estabelecimentos industriais;
- b) Do NREAP, relativamente às explorações pecuárias;
- c) Do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, relativamente às explorações onde se realizam as operações de gestão de resíduos;
- d) Do regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais, relativamente às explorações de pedreiras e do regime geral de revelação e aproveitamento de recursos geológicos, relativamente aos recursos geológicos em geral.

Artigo 4.º

Prazo de apresentação do pedido

- 1 - Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.º devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - A data do pedido de regularização ou alteração a que se refere o número anterior é a data aposta no comprovativo eletrónico de submissão do mesmo na plataforma eletrónica existente para a tramitação do procedimento previsto nos regimes legais sectoriais aplicáveis ou no recibo de receção automático gerado pelo correio eletrónico referido no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Tramitação desmaterializada

- 1 - A tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º do presente decreto-lei é realizada, preferencialmente, por via eletrónica através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Quando não se revele possível a utilização das plataformas informáticas mencionadas no número anterior, a tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º do presente decreto-lei é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela entidade coordenadora ou licenciadora, publicitado no respetivo sítio da *internet* e na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.
- 3 - Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.
- 4 - Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos previstos no artigo 1.º do presente decreto-lei já se encontre na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à entidade coordenadora ou licenciadora competente a sua obtenção oficiosa.

Capítulo II

Procedimento de regularização

Artigo 6.º

Pedido de regularização

- 1 - O pedido de regularização das atividades económicas é apresentado à entidade coordenadora ou licenciadora definida nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis e deve ser instruído com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, ordenamento do território, energia e da agricultura, sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5, quando aplicável.
- 2 - Quando aplicável, o requerente pode instruir o pedido de regularização com os relatórios de avaliação de conformidade elaborados por entidades acreditadas nos



Ministério d.....



Decreto n.º

termos e condições previsto no respetivo regime legal sectorial.

3 - O pedido de regularização deve mencionar expressamente se a mesma implica a realização de obras de alteração ou de ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 - Na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respetivas plantas de condicionantes, e da planta síntese do loteamento, se aplicável;
- b) Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território, nos casos aplicáveis;
- c) Planta de localização e enquadramento à escala 1: 25 000;
- d) Planta com a delimitação da área do estabelecimento ou das explorações, incluindo, no caso das pedreiras, a delimitação da área total de exploração e da área de defesa, bem como, nos casos aplicáveis, da área a ampliar, à escala 1: 10 000 ou outra considerada adequada;
- e) Planta cadastral;
- f) Memória descritiva com a identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios, número de lugares de estacionamento por tipologias e acessos ao estabelecimento ou às explorações.

5 - O pedido deve ainda ser instruído com a informação relevante que habilite a ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais em presença, designadamente:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) O valor de produção de bens e serviços, por atividade económica desenvolvida no estabelecimento, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 novembro que aprova a classificação portuguesa das atividades económicas, Revisão 3;
- b) A faturação da empresa ou estabelecimento dos últimos 2 anos;
- c) O número de postos de trabalho e eventuais estratégias a implementar para criação ou qualificação de emprego direto local;
- d) A caracterização da procura do mercado em que se insere;
- e) Os impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante;
- f) As certificações, quando legalmente exigíveis, em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;
- g) Caracterização sumária do estabelecimento ou exploração e breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção;
- h) A indicação do fundamento da desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, assim como dos impactos da manutenção da atividade;
- i) Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos, em função da estimativa do respetivo custo;
- j) A caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais em presença, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l) A explicitação das medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais, incluindo eventuais práticas disponíveis ou a implementar para atingir níveis de desempenho ambiental adequados, designadamente, nos domínios da água, energia, solos, resíduos, ruído e ar;
- m) Os processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico;
- n) Os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento e de desmantelamento das explorações;
- o) No caso dos recursos geológicos, a implantação georreferenciada e nota técnica justificativa do potencial e da especificidade da exploração na localização proposta.

Artigo 7.º

Procedimento conjunto

- 1 - Podem ser apresentados conjuntamente, por mais do que um requerente, pedidos de regularização para diferentes estabelecimentos ou explorações, desde que integrados no mesmo sector e localizados no mesmo concelho.
- 2 - O procedimento conjunto de regularização não prejudica a verificação dos requisitos e a ponderação e decisão autónomas de cada um dos pedidos nele abrangidos.
- 3 - O procedimento previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou explorações.
- 4 - Os pedidos apresentados conjuntamente ao abrigo do disposto no presente artigo dão lugar a um único procedimento de alteração, revisão ou elaboração do plano municipal aplicável, sem prejuízo da possibilidade de inclusão, nesse procedimento de planificação, dos demais pedidos de regularização incidentes sobre a área abrangida.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Efeitos da apresentação do pedido

- 1 - O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado do despacho de indeferimento liminar ou da decisão da entidade coordenadora ou licenciadora sobre o pedido de regularização.
- 2 - O recibo a que se refere o número anterior é emitido após o pagamento das taxas previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis para a apresentação do pedido, em função da pretensão concreta.
- 3 - Os procedimentos contraordenacionais em curso ou aqueles que forem iniciados são suspensos na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração.
- 4 - A aplicação e a execução coerciva de medidas de tutela da legalidade que já tenham sido determinadas são suspensas na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização.
- 5 - A suspensão prevista nos números anteriores cessa numa das seguintes situações:
 - a) Com a notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização;
 - b) Com a notificação da deliberação desfavorável proferida em sede de conferência decisória;
 - c) Caso o título de exploração ou de exercício não seja requerido dentro do prazo previsto no artigo 15.º;
 - d) Com a notificação da recusa de emissão do título de exploração ou de exercício,



Ministério d.....



Decreto n.º

nos termos do n.º 7 do artigo 15.º, ou com o decurso do respetivo prazo de emissão.

- 6 - A atribuição do título definitivo de exploração ou de exercício da atividade determina o arquivamento dos processos de contraordenação e de aplicação das medidas de tutela da legalidade que se encontravam suspensos por força dos números 3 e 4.
- 7 - Para efeitos do n.º 3 a prescrição não corre no decurso do período de suspensão do processo.

Artigo 9.º

Saneamento e apreciação liminar

- 1 - Após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza no prazo de 5 dias o pedido de regularização e respetivos elementos instrutórios às entidades que se devem pronunciar sobre o pedido, nos termos previstos nos regimes sectoriais aplicáveis à atividade.
- 2 - A entidade coordenadora ou licenciadora, bem como as demais entidades consultadas, apreciam as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.
- 3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 10 dias.
- 4 - No prazo de 30 dias contados da data de apresentação do pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, se concluir pela desconformidade do pedido ou respetivos elementos instrutórios com os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, profere por uma única vez despacho de convite ao aperfeiçoamento, do qual consta, para além da especificação em concreto dos elementos em falta ou das desconformidades ou irregularidades detetadas, os pedidos de esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Proferido o despacho previsto no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido por uma única vez, sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou licenciadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à apresentação dos elementos solicitados.
- 6 - O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, sempre que por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, não seja possível entregar os documentos solicitados.
- 7 - No prazo de 10 dias a contar da junção ao processo dos elementos solicitados, se subsistirem deficiências instrutórias, o pedido é liminarmente indeferido pela entidade coordenadora ou licenciadora, determinando o imediato encerramento do estabelecimento ou exploração, nos termos gerais.
- 8 - Não sendo proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido no prazo previsto no n.º 4 ou despacho de indeferimento liminar nos termos do número anterior, presume-se que o pedido se encontra regularmente instruído.

Artigo 10.º

Conferência decisória

- 1 - Regularmente instruído o pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, no prazo de 30 dias, procede à realização de uma conferência decisória com as entidades que se devem pronunciar sobre o pedido de regularização, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.
- 2 - Não há lugar à convocatória das entidades sempre que o pedido de regularização seja acompanhado de:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Parecer, autorização, aprovação ou outro título legalmente exigido, válido e eficaz, desde que se mantenham os respectivos pressupostos de facto e de direito;
 - b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada, quando legalmente exigido.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, são obrigatoriamente convocadas para a conferência decisória a câmara municipal, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, a entidade responsável pela elaboração do plano especial do ordenamento do território e a entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, em função da natureza da desconformidade.
- 4 - A convocatória da conferência decisória deve ser realizada com a antecedência mínima de 20 dias, juntamente com o envio de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.
- 5 - Até 5 dias antes da data marcada para a realização da conferência decisória, as entidades convocadas devem designar o seu representante e remeter à entidade coordenadora ou licenciadora o documento comprovativo da delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos respetivos serviços ou entidades.
- 6 - A falta de designação de representante mandatado nos termos do número anterior é participada pela entidade coordenadora ou licenciadora ao membro do Governo responsável pelo serviço ou entidade em questão para efeitos de responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, exceto no caso do representante da câmara municipal.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - A conferência decisória apenas se pode realizar caso se encontrem presentes e devidamente mandatados os representantes de dois terços das entidades convocadas.
- 8 - A impossibilidade de realização da conferência decisória pelos motivos referidos no número anterior é participada nos termos previstos no n.º 6 e comporta os efeitos ali referidos.
- 9 - A conferência decisória pode ser suspensa por deliberação da maioria dos membros presentes, por uma única vez e pelo prazo de 15 dias, caso surjam novos elementos ou informações cuja análise seja relevante para a deliberação a tomar.
- 10 - Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade coordenadora ou licenciadora assim o determine, a conferência decisória pode decorrer através de videoconferência.

Artigo 11.º

Apreciação do pedido de regularização

- 1 - O pedido de regularização é apreciado de forma integrada, ponderando-se todos os interesses em presença, sem prejuízo das normas legais e de direito europeu aplicáveis.
- 2 - A ponderação da regularização, alteração ou ampliação do estabelecimento ou exploração depende da observância dos princípios e normas técnicas previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis, com exceção dos regimes de controlo prévio em matéria ambiental e de localização.
- 3 - A ponderação da regularização do estabelecimento ou da instalação, ou a sua alteração ou ampliação, por referência aos instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública tem em conta os seguintes aspetos:
 - a) Os impactes da manutenção do estabelecimento ou da instalação ou da sua alteração ou ampliação, na perspetiva do ordenamento do território, dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e dos interesses públicos



Ministério d.....



Decreto n.º

subjacentes à servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa;

- b) As medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes decorrentes da manutenção ou a alteração ou ampliação do estabelecimento ou da instalação, designadamente, em matéria de gestão ambiental;
- c) A necessidade de manutenção, alteração ou ampliação da atividade, por motivos de interesse económico e social;
- d) Os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou da cessação da atividade;
- e) A ausência de soluções alternativas que minimizem os efeitos referidos na alínea anterior e a possibilidade de adoção das medidas referidas na alínea b);
- f) A impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocação do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos.

4 - Todos os aspetos a que se refere o número anterior são objeto de análise detalhada e de pronúncia fundamentadas.

Artigo 12.º

Deliberação final

1 - Finda a conferência decisória, no prazo de 60 dias é proferida uma deliberação final, tomada por maioria dos votos dos membros presentes, com menção expressa da posição de cada um e lavrada em ata.

2 - A deliberação a que se refere o n.º 1 assume um dos seguintes sentidos:

- a) Deliberação favorável;
- b) Deliberação favorável condicionada;



Ministério d.....



Decreto n.º

c) Deliberação desfavorável.

3 - No caso de deliberação favorável condicionada são fixadas as medidas corretivas e de minimização que tenham que ser adotadas ou à realocização do estabelecimento ou exploração para local onde seja possível o cumprimento das exigências funcionais, ambientais e do ordenamento do território.

4 - As medidas estabelecidas no número anterior devem ser concretizadas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º.

5 - A deliberação favorável ou favorável condicionada constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respetiva emissão ou atualização nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis.

6 - Nos casos de instalações pecuárias, deve ser apresentado o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP), nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, no prazo de seis meses.

7 - No caso de deliberação desfavorável, a entidade coordenadora ou licenciadora deve estabelecer um prazo adequado, até um ano, para que o requerente encerre o estabelecimento ou cesse a atividade, bem como definir as condições técnicas que devem ser asseguradas até ao efetivo encerramento ou cessação da atividade, devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

8 - A decisão é comunicada ao requerente no prazo de 5 dias.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Adequação e suspensão dos instrumentos de gestão territorial

- 1 - Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto exclusivamente uma situação de desconformidade com instrumentos de gestão territorial, a entidade competente promove a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração, em conformidade com a deliberação final do respetivo pedido.
- 2 - A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.
- 3 - A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do número anterior, deve, sempre que possível, contemplar todos os pedidos relativos ao mesmo concelho ou concelhos abrangidos.
- 4 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que o projeto não tenha sido objeto de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e caso a utilização daquelas áreas seja suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.
- 5 - O reconhecimento, por decisão conjunta das entidades que compõem a conferência decisória, da possibilidade de manutenção do estabelecimento ou instalação ou da viabilidade da respetiva alteração ou ampliação, expressa o interesse regional e nacional



Ministério d.....



Decreto n.º

da regularização, constituindo fundamento para, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, ser determinada:

- a) A suspensão do plano municipal de ordenamento do território, sempre que a alteração, a revisão ou a elaboração de novo plano não seja aprovada até à emissão do título definitivo de exploração ou de exercício da atividade;
- b) A suspensão do plano especial de ordenamento do território, sempre a alteração ou revisão do plano não seja aprovada até à emissão do título definitivo de exploração ou de exercício da atividade.

6 - A incidência territorial da suspensão, bem como as disposições suspensas são obrigatoriamente identificadas na deliberação final da conferência decisória e devem restringir-se ao estritamente necessário por forma a permitir, consoante o caso, a manutenção do estabelecimento ou da instalação ou a sua alteração ou ampliação, bem como a adoção das medidas corretivas e de minimização fixadas.

7 - A suspensão dos instrumentos de gestão territorial pode ser determinada por resolução do Conselho de Ministros ou por deliberação da assembleia municipal nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, devendo a publicação incluir os aspetos previstos no n.º 5, bem como o prazo e a respetiva planta de delimitação.

8 - A promoção da revisão, revogação ou suspensão de instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional carece de homologação do membro do Governo competente em razão da matéria.

Artigo 14.º

Servidões administrativas e restrição de utilidade pública

1 - Sempre que a conformidade com as condicionantes de ocupação, uso e transformação do solo determinadas por servidão administrativa e restrição de utilidade pública dependa de ato permissivo, o mesmo é promovido pelas entidades competentes e



Ministério d.....



Decreto n.º

integra a deliberação favorável ou favorável condicionada.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a conformidade dependa de uma alteração de delimitação da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a câmara municipal elabora a proposta e submete à apreciação da entidade competente.
- 3 - Sempre que não seja promovida a alteração da delimitação da restrição de utilidade pública até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para ser requerido às entidades competentes o reconhecimento de relevante interesse público previsto nos artigos 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

Artigo 15.º

Título de exploração ou de exercício

- 1 - No caso de decisão favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória é fixado um prazo, com o limite máximo de dois anos, no termo do qual o requerente deve apresentar o pedido de atribuição do título de exploração ou de exercício da atividade.
- 2 - O pedido de atribuição de exploração ou de exercício da atividade deve ser acompanhado de declaração comprovativa:
 - a) Do cumprimento das medidas corretivas e de minimização estabelecidas, sempre que estas constituam condição da sua atribuição;
 - b) Da obtenção dos títulos de autorização aplicáveis nos termos dos regimes legais em matéria ambiental ou da verificação do seu deferimento tácito;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento ou atividade envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, da emissão de autorização de utilização ou da verificação do respetivo deferimento tácito.
- 3 - O pedido de atribuição de exploração ou de exercício de atividade é objeto de decisão no prazo estabelecido no regime sectorial aplicável, podendo a entidade coordenadora agendar uma vistoria prévia de reexame global ao estabelecimento, nos termos do mesmo regime.
- 4 - Nos casos em que a deliberação favorável condicionada esteja dependente da realocação do estabelecimento ou exploração, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por mais 6 meses.
- 5 - O título definitivo fixa as necessárias condições de exploração previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis.
- 6 - A emissão do título de exploração ou de exercício da atividade depende do cumprimento das condições estabelecidas na deliberação relativa à regularização e das demais condições previstas no respetivo regime sectorial aplicável.
- 7 - Em caso de recusa de emissão do título de exploração ou de exercício da atividade pelos motivos referidos no número anterior, a entidade coordenadora ou licenciadora ordena o encerramento do estabelecimento ou da instalação, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito e definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Avaliação de impacte ambiental

- 1 - No caso de estabelecimentos ou explorações abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis não condiciona o sentido de decisão da declaração de impacte ambiental a emitir, sendo apreciada no âmbito do procedimento de regularização previsto no presente decreto-lei.
- 2 - A declaração de impacte ambiental relativa à regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental abrange apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividade e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização e condicionantes.
- 3 - Sempre que o pedido de regularização integre simultaneamente a regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes e a alteração ou ampliação do estabelecimento ou exploração a avaliação de impacte ambiental deve ser realizada de forma integrada, de acordo com os diferentes níveis de exigência entre a regularização do existente e a alteração ou ampliação a concretizar.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo III

Procedimento de alteração ou de ampliação

Artigo 17.º

Alteração ou ampliação

- 1 - Sempre que esteja em causa a alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das explorações existentes a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º se encontrem inviabilizadas por motivos de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com condicionantes ao uso do solo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo II do presente decreto-lei.
- 2 - A conferência decisória a que se refere o artigo 10.º tem lugar no âmbito dos procedimentos de alteração definidos pelos regimes legais sectoriais aplicáveis e destina-se exclusivamente a apreciar a desconformidade referida no número anterior.

Capítulo IV

Regularização urbanística

Artigo 18.º

Legalização urbanística

- 1 - Para efeitos da legalização urbanística das edificações e outras operações urbanísticas que integrem os estabelecimentos e as explorações abrangidos pelo artigo 1.º, as câmaras municipais podem dispensar o cumprimento de requisitos de legalidade relativos à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou cuja exigibilidade se revele desproporcionada, desde que tenham sido cumpridos os requisitos da legalidade vigentes à data da realização da operação urbanística em questão.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O pedido de legalização das operações urbanísticas, realizadas sem o necessário ato de controlo prévio, deve ser instruído com os elementos previstos na regulamentação aplicável que se afigurem exigíveis em função da pretensão concreta do requerente, considerando, designadamente, a natureza e a dimensão das obras e a data da respetiva realização.
- 3 - A câmara municipal pode solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente os projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada, nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração a realizar, a apresentação dos seguintes elementos:
- a) Calendarização da execução da obra;
 - b) Estimativa do custo total da obra;
 - c) Documento comprovativo da prestação de caução;
 - d) Apólice de seguro de construção;
 - e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
 - f) Declaração de titularidade de certificado de classificação de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil;
 - g) Livro de obra;
 - h) Plano de segurança e saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Norma transitória

O presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos de regularização de estabelecimentos ou explorações pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei e, com as necessárias adaptações, aos pedidos de regularização de explorações pecuárias apresentados no âmbito do regime excecional previsto no NREAP.

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o disposto nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e os artigos 57.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e do Emprego

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

A Ministra da Agricultura e do Mar

15d7ac185e464c92a89d172f7d8dcdbd39